



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.296 - SP (2011/0288588-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : REGIANE NOVAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* Incidência do Enunciado Sumular n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.296 - SP (2011/0288588-1)

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : REGIANE NOVAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. MINUTA DE AGRADO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DESTA CORTE E N.º 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRADO NÃO CONHECIDO." (fl. 708)

Sustenta o ora Aggravante, nas razões do regimental, que é inaplicável a súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça no caso, pois não se trata de reexame de provas mas sim de absolvição por absoluta falta de provas e que o dissídio foi demonstrado na forma preconizada pelo art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.296 - SP (2011/0288588-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* Incidência do Enunciado Sumular n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, consoante afirmado na decisão ora impugnada, não logrou o Agravante impugnar os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, razão pela qual aplicou-se corretamente o enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte.

A decisão agravada está assim fundamentada, *in verbis*:

"O recurso não merece prosperar.

Ao analisar a admissibilidade do apelo especial, o Tribunal de origem não admitiu o apelo extremo, tendo em vista os seguintes fundamentos: i) alegada prescrição da pretensão punitiva não fora observada; ii) em via de recurso especial não se discute violação a dispositivo constitucional; iii) dissenso pretoriano não foi demonstrado de forma adequada; e iv) aplicação do verbete sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a minuta do agravo afirma apenas que é inaplicável a súmula n.º 7 do STJ no caso, pois "[...] não se trata de reexame de provas mas sim de absolvição por absoluta falta de provas" (fl. 559) e que "[...] o dissídio foi demonstrado na forma preconizada pelo art. 255 do RISTJ". (fl. 560)

Portanto, deixou de infirmar todos os fundamentos do decisum agravado. Assim, incidem as Súmulas n.º 182 desta Corte e n.º 283 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, litteris:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial." (fl. 709)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0288588-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 86.296 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00319186720048260071 071.01.2004.031918-3/000000-000 319186720048260071 669/04
66904 6692004 990.09.293521-6 990092935216

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : WILLIAN ALBERTO BARROCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : REGIANE NOVAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.